



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.344 - MG (2015/0106651-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : REGINALDO FRANCISCO PEREIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE AGENTES. *MODUS OPERANDI*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

2. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da determinação de segregação acautelatória do recorrente para garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* empregado, no qual houve concurso de agentes, inclusive de um adolescente, e uso de extrema violência, tendo sido a vítima jogada no chão e agredida com socos no rosto, sofrendo lesões.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária ante a periculosidade do agente e o *modus operandi*, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.344 - MG (2015/0106651-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por REGINALDO FRANCISCO PEREIRA COSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC 1.0000.15.007309-6/000.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 24/01/2015 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e art. 244-B do ECA, convertida a custódia em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, tendo sido denegada a ordem.

No presente recurso, alega a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar, ressaltando que a gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo a justificar a medida. Aduz o recorrente, ainda, que é primário e possui bons antecedentes.

Pleiteia, inclusive liminarmente, a concessão do direito de aguardar o processo em liberdade ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 79/80.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 91/94).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.344 - MG (2015/0106651-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do recorrente, sob a seguinte fundamentação (fl. 25):

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, tem-se que o Autuado responde a processo nesta Comarca por tentativa de homicídio duplamente qualificado e, mesmo sendo primário, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração sido perpetrada mediante concurso com um adolescente e vários agentes ainda não identificados e com emprego de violência contra a vítima, que teria jogada ao chão e agredida com socos no rosto, sofrendo lesões, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.

No julgamento do *habeas corpus* originário, a Corte estadual entendeu que o decreto preventivo estava devidamente fundamentado e que os requisitos autorizadores da prisão cautelar encontravam-se presentes. Confira-se (fls. 57/58):

Da decisão acostada às fls. 16-v, extrai-se que a i. magistrada primeva converteu o flagrante em preventiva diante da presença dos pressupostos (provas da materialidade e indícios suficiente de autoria) e dos requisitos do art. 312 do CPP, tendo ele ressaltado a necessidade de se garantir a ordem pública. Nesse passo, cumpre transcrever trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

[...]

Com efeito, a manutenção da prisão do paciente se faz necessária, principalmente, para garantia da ordem pública, sendo possível colher fortes indícios de autoria e a prova da materialidade a partir da leitura do APFD (fls.9/13) e demais documentos juntados aos autos.

O crime em tela é de extrema gravidade e o *modus operandi* revela a periculosidade dos envolvidos. Portanto, não se trata de manter o agente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela os acusados de crimes responsáveis por consequências intensamente negativas na sociedade.

Por fim, observados todos os requisitos legais, a prisão processual não representa afronta ao princípio da presunção da inocência. Não há qualquer incompatibilidade entre a segregação cautelar e referido princípio, que veda, em verdade, a antecipação dos efeitos da sentença, não produzindo interferência alguma em sede de análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

Conforme consta nos autos, o caso em tela demonstra a gravidade concreta do delito, tendo em vista o *modus operandi* empregado, no qual houve concurso de agentes, inclusive de um adolescente, e uso de extrema violência, tendo sido a vítima jogada no chão e agredida com socos no rosto, sofrendo lesões.

Esses fatos sugerem a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública, diante da periculosidade do recorrente.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do acusado.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– *Omissis*. .

– A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem proclamado que a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, deve ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de aplicação da lei penal, especialmente em razão do fato de que o paciente empreendeu fuga ao ser encontrado pelos policiais, situação que evidencia a pretensão de furtar-se à aplicação da lei penal. **De outro lado, restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, notadamente pela ousadia do *modus operandi*, uma vez que o delito foi cometido por quatro agentes, dentre eles dois adolescentes, mediante divisão de tarefas e emprego de arma de fogo. Some-se a isso a necessidade de proteção da vítima que, conforme ressaltado na denúncia e no decreto prisional, reconheceu os roubadores.**

– As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, especialmente se há nos autos elementos suficientes para manutenção da segregação preventiva.

Habeas corpus não conhecido. (HC 291.054/SP, rel. Min. Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE, Sexta Turma, DJe 03/09/2014). Grifos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidos.

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. **No caso, observa-se que o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da prática delitiva, visto que o paciente, em concurso de agentes, entre eles um adolescente, com emprego de arma de fogo e mediante a restrição da liberdade das vítimas, subtraiu um veículo automotor com os ofendidos em seu interior, o que demonstra a periculosidade social do agente.**

4. Paciente que possui antecedentes criminais, conforme ressaltou o Juiz *a quo*, além de ter empreendido fuga ao ser encontrado pelos policiais, situações que evidenciam a pretensão de furtar-se à aplicação da lei penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 298.889/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 27/11/2014). Grifos acrescidos.

Por sua vez, mister se faz reconhecer que eventuais condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (HC 173.588/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe 03/03/2015).

Por fim, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária ante a periculosidade do agente e o *modus operandi*, não sendo o caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão.

Sobressai, portanto, a existência de motivação idônea a respaldar a segregação cautelar do recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0106651-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.344 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00730968920158130000 00926901720158130024 024150092690 10000150073096000
10000150073096001 2015001739733001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO FRANCISCO PEREIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.